

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: a5h8leoq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/10/2025 Projeto de lei nº 1618/2025 Protocolo nº 11047/2025 Processo nº 3343/2025</p> | |
| <p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p> | | |

Dispõe sobre a prioridade e celeridade no atendimento de pessoas com Osteogênese Imperfeita e outras doenças raras em casos de urgência e emergência no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com Osteogênese Imperfeita (CID Q78.0) e outras doenças raras que impliquem risco de fraturas ou complicações graves o atendimento imediato e prioritário nas unidades de urgência e emergência do Estado de Mato Grosso.

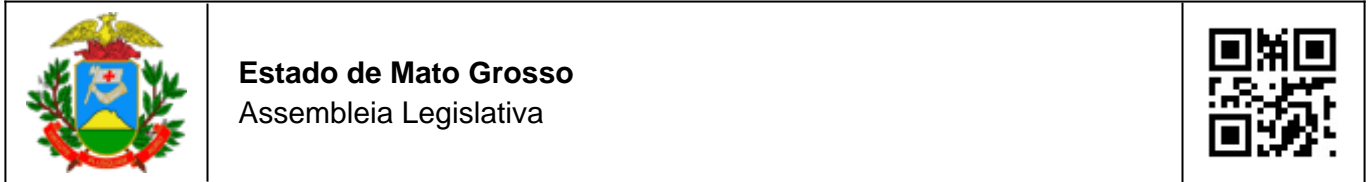
Art. 2º. Nos casos de fraturas, lesões ou complicações que demandem cuidados especializados, as unidades de pronto atendimento, hospitais municipais e regionais deverão realizar estabilização clínica imediata e providenciar, sem demora, a regulação e transferência do paciente para hospital público de referência em ortopedia e traumatologia.

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso deverá estabelecer protocolos específicos de regulação e fluxo entre as unidades de pronto atendimento, hospitais municipais, regionais e demais unidades de alta complexidade, garantindo celeridade e continuidade do cuidado.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei configura falha na prestação do serviço público de saúde, sujeitando o gestor responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e II, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, inciso XII e § 2º, todos da Constituição Federal.

Preambularmente, importe salientar que a presente proposição fundamenta-se na Constituição Federal (art. 196), na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde – SUS), na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), na Lei nº 10.048/2000 (atendimento prioritário) e na Portaria GM/MS nº 1.820/2009, que garante o tratamento adequado no tempo certo.

A Osteogênese Imperfeita (OI) é uma doença genética rara que compromete a formação e resistência óssea, tornando o indivíduo suscetível a fraturas múltiplas, deformidades e complicações clínicas graves, especialmente em situações emergenciais.

Essas pessoas, assim como portadores de outras doenças raras, frequentemente enfrentam demoras e barreiras de atendimento nos serviços públicos de saúde, o que pode agravar quadros clínicos e gerar sequelas irreversíveis.

A medida proposta busca garantir prioridade real e efetiva no atendimento, não apenas no acolhimento inicial, mas também na regulação e transferência imediata para unidades especializadas, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde integral e célere, previstos na Constituição Federal (art. 196) e nas leis nacionais que regem o Sistema Único de Saúde e a inclusão da pessoa com deficiência.

O Estado de Mato Grosso, ao aprovar esta Lei, assume compromisso ético e social com a população afetada por doenças raras, reforçando a política pública de acesso humanizado, célere e igualitário à saúde.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que representa avanço significativo na proteção e dignidade dos pacientes acometidos por doenças raras.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Outubro de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual